



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, acrescentando o §8º:

“Art. 33.....  
.....

§ 8º O prazo de que trata o §5º será contado da data do término do processo administrativo fiscal que venha a ser instaurado contra o procedimento fiscal que indeferir os créditos indicados à liquidação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de parcelamentos de débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A Medida Provisória também estabeleceu prazo de cinco anos para a RFB ou a PGFN analisarem os créditos indicados à liquidação. Havendo indeferimento, no todo ou em parte, desses créditos, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento, sob pena de sua rescisão e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Para analisar os créditos indicados à liquidação, a Receita Federal do Brasil deverá instaurar procedimento de fiscalização para verificar se estão corretas as apurações do imposto de renda e da CSLL nos períodos em que os prejuízos fiscais e



SF/14499.98969-20



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

base de cálculo negativa da CSLL foram gerados. Caso discorde da apuração efetuada pelo contribuinte, a Receita Federal efetuará os ajustes nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL através lançamento de ofício.

Considerando que esse lançamento de ofício fica suspenso na hipótese de apresentação, pelo contribuinte, de impugnação e demais recursos cabíveis na esfera administrativa, faz-se necessário esclarecer que, nesses casos, o prazo de trinta dias para pagamento previsto no § 5º do artigo 33 da MP 651/2014 deve ser contado do término do processo administrativo fiscal, quando cessado o efeito suspensivo que lhe é inerente, em respeito ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e ao artigo 151, III, do CTN.

Até mesmo porque, não é razoável imaginar que a RFB e/ou PGFN possam considerar como insuficientes créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL com base em um lançamento fiscal suspenso e sujeito a modificação pelos órgãos administrativos de julgamento, no curso do processo administrativo fiscal.

Propõe-se, assim, a inclusão do §8º ao artigo 33 da MP 651/2014, determinando a suspensão da cobrança até o término do processo administrativo fiscal, na forma acima explicitada.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**



SF/14499.98969-20